

# ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

A Lei n.º 64-B/2011, publicada na Série I - 1º Suplemento do DR de 30.11.2011, aprovou o Orçamento do Estado para 2012 e entrou em vigor no dia 1 de Janeiro. O diploma ostenta várias alterações aos impostos e quase nenhum escapa. As mudanças nos ISV, IUC, IRS, IRC, IVA, IMI e Especiais sobre o Consumo são quase todas num único sentido: de subida.

O agravamento fiscal que o Executivo pretende impor em 2012 será extremamente difícil de suportar por um sector já muito sobrecarregado pelos encargos estatais. Os portugueses terão mais dificuldades para adquirirem automóvel novo e fazerem a manutenção exigida dos seus veículos usados, potenciando-se, desta forma, o fenómeno da economia paralela. Neste cenário, prevemos o encerramento de inúmeras empresas ao longo do próximo ano.

Posto isto, apresenta-se de seguida um resumo dos aspectos essenciais da Lei de Orçamento do Estado para 2012:

## 1. Imposto Sobre Veículos (ISV)

- Nos veículos ligeiros de passageiros e mistos, verifica-se um aumento acima dos 5% das taxas aplicáveis à componente cilindrada e um aumento das taxas aplicáveis à componente ambiental de 12,9%, sendo que nalguns casos chega mesmo aos 13%. A juntar a isto temos de acrescer o efeito do IVA.

- Já nos veículos ligeiros de mercadorias as taxas são actualizadas em 5% mais o correspondente IVA.

- É revogada a exclusão de incidência dos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor. Não obstante, são estabelecidas medidas que visam minimizar o impacto desta alteração, nomeadamente a criação de uma taxa reduzida, correspondente a 10% do imposto resultante da aplicação da tabela B.

- Taxas intermédias aplicadas aos veículos de mercadorias agravadas:

- De 30% para 50% da Tabela B - automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável.
- De 10% para 15% da Tabela B:
  - a) Automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2.300kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respectivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
  - b) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
  - c) Autocaravanas.

- É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95 % do imposto resultante da aplicação da tabela B aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D.

- Motociclos, triciclos e quadriciclos:

- Passam a estar sujeitos a ISV os veículos com cilindrada compreendida entre os 120 cm<sup>3</sup> e os 179 cm<sup>3</sup>.
- São introduzidos novos escalões de cilindrada, ou seja, passam de 2 para 5 escalões. Por outro lado, as respectivas taxas para efeitos do cálculo do imposto aplicável a estes tipos de veículos são agravadas.
- Valor de ISV a pagar: mínimo: € 60,00; máximo: € 200,00.

- Matrícula provisória: Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou das regras aplicáveis no âmbito de relações diplomáticas e consulares, os veículos matriculados em série provisória de um Estado-Membro da União Europeia, só podem beneficiar do regime de admissão temporária pelo período máximo de 90 dias, a contar da respectiva entrada em território nacional, na condição de serem admitidos e conduzidos pelos seus proprietários ou legítimos detentores, pessoas não residentes em território nacional e requererem na alfândega a emissão de guia de circulação.

- Para que os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra – A e letra - T, introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respectivos documentos, continuem a beneficiar da isenção de 70% do montante do ISV, não podem ter emissão de CO<sub>2</sub> superiores a 175 g/km (anteriormente não havia qualquer limitação de emissão de CO<sub>2</sub>).

- É reduzido o limite da isenção de 50% para 40% aplicável a determinados automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista, novos, que se destinem ao exercício de actividades de aluguer sem condutor.

- Veículos a gasóleo: O agravamento do imposto em € 500 dos veículos a gasóleo passa a ser aplicável a viaturas com valor de emissão de partículas igual ou superior a 0,003 g/km (actualmente 0,005 g/km). No caso dos veículos ligeiros de mercadorias com sistema de propulsão a gasóleo o agravamento será de € 250.

- Veículos “derivados”: taxa de 55% para 100% (Tabela B).

- Automóveis antigos: Passa a incluir motociclos e a taxa passa de 55% para 100%.

- Revogação dos incentivos financeiros na aquisição de veículos eléctricos:

- É revogado o capítulo V do Decreto -Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que cria e regulamenta os incentivos financeiros na aquisição de veículos exclusivamente eléctricos.
- Os certificados de destruição emitidos nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto -Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que habilitam ao incentivo financeiro de € 1500, perdem a sua validade em 31 de Dezembro de 2011.

## 2. Imposto Único de Circulação (IUC)

- As taxas dos veículos ligeiros passageiros e mistos matriculados até 30/06/2007 são actualizadas 2,3%. Contudo, nos dois últimos escalões a actualização é de 7,5%.
- As taxas dos veículos ligeiros passageiros e mistos matriculados depois 30/06/2007 são actualizadas:
  - Componente cilindrada: 2,3%. No último escalão o aumento é de 7,5%.
  - Componente ambiental: 4,6%. No último escalão o aumento é de 7,5%.
- No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) o escalão mínimo (até 120 g por quilómetro).
- As taxas a aplicar aos automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2.500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades, são actualizadas em 2,3%.
- As taxas a aplicar aos automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2.500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades, são actualizadas em 2,3%.
- As taxas a aplicar aos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992, são actualizadas em 2,3%.
- As taxas a aplicar às embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registadas desde 1986, são actualizadas em 7,4% (taxa aplicável em 2012: € 2,33/KW).
- As taxas a aplicar às aeronaves de uso particular são actualizadas em 7,4% (taxa aplicável em 2012: € 0,58/Kg, tendo o imposto o limite superior de € 10.750).

## 3. IRS

### Rendimentos do trabalho dependente (categoria A):

- Subsídio de refeição: Considera-se rendimento do trabalho dependente e, por isso tributável, na parte que exceda em 20%, (anteriormente 50%), o limite legal estabelecido, ou em 60% (anteriormente 70%), sempre que atribuído através de vales de refeição.

Em 2011, o subsídio de refeição foi considerado rendimento para efeitos de IRS, na parte em que ultrapassava em 50% o limite legal estabelecido (6,41 euros).

Com a presente alteração do OE 2012, os limites de isenção no subsídio de refeição são mais reduzidos, comparativamente com o ano anterior. Desta forma, a tributação em sede de IRS será feita na parte que exceda em 20% o valor estipulado por lei, ou seja, subsídios acima de € 5,12.

- Compensação por cessação de contrato ou de funções: Verifica-se diminuição do limite a partir do qual são tributadas as compensações por cessação de contrato de trabalho ou equiparado, passando a ser tributável **na parte que exceda o valor médio**

**(em substituição de uma vez e meia esse valor) das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses,** multiplicadas pelo número de anos ou fracção de antiguidade, ou de exercício de funções na entidade devedora.

Excepciona os casos em que nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas na totalidade.

- Clarifica-se o conceito de gestor, o qual inclui somente o gestor público e o representante de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, sendo sujeitos a tributação pela totalidade das importâncias recebidas aquando da cessação de funções, tal como se verifica para os administradores e gerentes.

- O benefício correspondente ao uso de habitação da empresa não poderá exceder 1/3 (antes 1/6) do total das remunerações auferidas pelo beneficiário, o que poderá equivaler a um aumento do rendimento em espécie tributável.

- O rendimento tributável decorrente de financiamentos sem juros ou a taxas de juro reduzidas passa a ser distinto em função do financiamento ser concedido directamente pela entidade patronal ou por terceiros.

- Sendo o financiamento efectuado por terceiros, o rendimento passa a corresponder ao juro suportado pela entidade patronal.

### **Rendimentos profissionais e empresariais (categoria B):**

- A exclusão de tributação aplicável a rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias é reduzida de 5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal para 4,5 vezes o valor anual do indexante dos apoios sociais (IAS).

- Os dependentes passam a poder fazer parte de mais de um agregado familiar no caso dos pais exercerem em comum as responsabilidades parentais, caso em que cada um passa a deduzir:

- 50% das deduções personalizantes previstas no art. 79.º do IRS (190 euros total) pelo que cada um passa a poder deduzir 95 euros por dependente;
- 50% das deduções previstas para cada dependente deficiente;
- 50% da dedução prevista nos benefícios fiscais relativos a seguros de saúde por cada dependente.

- No caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal a funcionários, passa a considerar a hipótese da entidade patronal ter recorrido a outra entidade para poder emprestar ao trabalhador. Nesse caso o rendimento em espécie só corresponderá à parte dos juros suportados pela entidade patronal.

### **Actos isolados - facturação**

Os titulares de rendimentos da categoria B decorrentes de quitação, passam a ter de cumprir com as obrigações de facturação (passar recibo de modelo oficial ou factura ou documento equivalente). Na prática, esta alteração visa harmonizar o Código do IRS com a Portaria n.º 879-A/2010, de 20 de Novembro, que introduziu o recibo verde electrónico.

### **Rendimentos de Capitais (categoria E):**

É clarificado o regime aplicável à cessação ou anulação de *swaps* e de operações cambiais a prazo.

## **Rendimentos de pensões (categoria H):**

Procede-se ao agravamento da tributação dos rendimentos de pensões mediante nova redução da respectiva dedução específica, passando a mesma a ser de € 4.104 (anteriormente de € 6.000). Assim, a dedução específica para os rendimentos de pensões fica igual à dedução específica para os rendimentos do trabalho, objectivo que amplamente se vem anunciando há vários anos. Contudo, ao manter-se uma redução do montante da dedução específica, aplicável para as pensões que excedam € 22.500, em 20% da parte da pensão que exceda € 22.500, verifica-se que os rendimentos de pensões passam a ser tributados segundo regras mais desfavoráveis que os rendimento do trabalho.

## **Imputação de lucros**

Introduzem-se importantes alterações no que concerne à imputação de lucros de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.

A regra de imputação de rendimentos decorrentes da participação em entidades sedeadas em territórios com regime fiscal privilegiado, é alargada para as situações em que as pessoas singulares detêm património através de mandatários, fiduciários ou por interposta pessoa, sendo aplicável se detiverem pelo menos 25% ou 10% (dependendo das situações) das partes de capital, dos direitos de voto, dos direitos sobre os rendimentos ou dos direitos sobre os elementos patrimoniais da entidade.

## **Taxas gerais**

Manutenção dos escalões de rendimento colectável e das taxas normais de IRS.

## **Taxa adicional**

Estabelece-se com referência aos rendimentos auferidos nos anos de 2012 e 2013, uma taxa adicional de IRS de 2,5%, incidente sobre o rendimento colectável que exceda € 153.300.

## **Taxas liberatórias**

Introduzem-se algumas normas contra a evasão fiscal, mediante aplicação de uma taxa de retenção na fonte de 30% com carácter liberatório, relativamente a rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de valores mobiliários, pagos por entidades portuguesas a entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, ou devidos por estas últimas a sujeitos passivos residentes e pagos ou colocados à disposição dos respectivos beneficiários por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares que ajam por conta de uns ou outros.

## **Taxas especiais**

Verifica-se o aumento, de 15% para 16.5%, da taxa aplicável aos rendimentos prediais auferidos em território português por sujeitos passivos não residentes. Esta alteração visa somente harmonizar a taxa final de imposto com a taxa de retenção na fonte, que havia sido alterada para 16.5% em 2010.

A taxa especial aplicável ao saldo positivo entre mais-valias e menos-valias - resultante de valores mobiliários, operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a warrants autónomos e operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente - sobe dos actuais 20% para 21.5%, alinhando-se a tributação das mais-valias com a dos rendimentos de capitais.

Os rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de outros valores mobiliários, auferidos no estrangeiro por sujeitos passivos residentes, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, não sujeitos a retenção na fonte em Portugal, passam a ficar sujeitos a uma taxa de tributação autónoma de 30%, harmonizando-se assim a tributação com aquela que se pretende aplicar ao mesmo tipo de rendimentos de fonte estrangeira em cujo pagamento intervenha um agente pagador estabelecido em território português.

### **Taxa de retenção para residentes não habituais**

Estabelece-se uma taxa de retenção de 20% para os rendimentos das categorias A e B auferidos no âmbito de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria, por residentes não habituais. Assim, harmoniza-se a taxa de retenção máxima (anteriormente, até 38% para a categoria A e de 21,5% para a categoria B) com a taxa final de imposto aplicável (20%).

### **Congelamento dos limites das deduções**

Mantêm-se, nos termos da Lei do Orçamento do Estado para 2011, os montantes das deduções indexadas ao IAS, continuando a aplicar-se transitoriamente o valor de € 475 até que o IAS atinja este montante.

### **Deduções à colecta**

São introduzidos limites máximos aplicáveis, a partir do 3º escalão de rendimentos, às deduções à colecta relativas a despesas de saúde, despesas de educação e formação, pensões de alimentos, encargos com lares e encargos em imóveis, nos seguintes termos: 3.º escalão - € 1.250; 4.º escalão - € 1.200; 5.º escalão - € 1.150; 6.º escalão - € 1.100; 7.º e 8.º escalões - € 0.

Os limites são majorados em 10% por cada dependente que não seja sujeito passivo de IRS.

### **Despesas de saúde**

Reduz-se substancialmente a dedução à colecta do IRS referente a despesas de saúde, uma vez que a mesma passa a ser de 10% das importâncias suportadas, com o limite de 2 vezes o IAS, ou seja, € 838,44, quando anteriormente a dedução era efectuada a uma percentagem de 30% e sem limite. Contudo, nos agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo, o limite é elevado em 30% do IAS, i.e., € 125,77 por cada dependente, caso existam, relativamente a todos, despesas de saúde.

### **Pensões de alimentos**

A dedução à colecta das pensões de alimentos passa com a ter o limite mensal de 1 vez o valor do IAS (€ 419,22), por cada beneficiário, reduzindo-se mais uma vez a poupança fiscal associada a este tipo de encargo.

### **Seguros de saúde**

Redução da dedução à colecta do IRS referente a prémios de seguros ou contribuições pagas a associações ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde. De facto, é reduzida a percentagem de dedução, dos actuais 30% para 10%, bem como os limites da mesma: de € 85 para € 50, para sujeitos

passivos não casados, de € 170 para € 100, para supostos passivos casados, e de € 43 para € 25, por cada dependente.

### **Encargos com imóveis - habitação própria e permanente ou arrendamento com o mesmo destino**

- Apenas são dedutíveis as importâncias relativas a contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011.
- A dedução passa de 30% dos encargos para 15% dos mesmos.
- Deixam de ser dedutíveis as importâncias relativas a amortizações de capital.
- As rendas pagas a entidades com domicílio em território fiscalmente privilegiado deixam de ser dedutíveis, ainda que tenham um valor superior a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado.
- A majoração dos limites fiscalmente dedutíveis, aplicável em função do escalão de rendimentos, é estendida aos encargos com rendas e com contratos de locação financeira.

### **Prejuízos fiscais**

Os prazos de reporte de prejuízos, que eram de 4 anos (rendimentos prediais, rendimentos empresariais e profissionais, alienação de “royalties” por titular não originário e menos-valias imobiliárias), passam a 5 anos. Estes prazos aplicam-se a aos prejuízos apurados em ou após 1 de Janeiro de 2012. A dedução de prejuízos passa a não poder exceder 75% do lucro tributável do ano em causa.

### **Obrigações declarativas**

O prazo de entrega da Declaração Modelo 30, referente a rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes, é alargado, passando a ser entregue até ao final do segundo mês seguinte ao da verificação desses eventos, ao invés de até ao final do mês de Julho do ano seguinte.

As obrigações declarativas, incluindo a emissão de declaração aos sujeitos passivos, passam a abranger as empresas de locação financeira, no que respeitam a encargos com imóveis.

Elimina-se a obrigação declarativa relativamente às operações resultante de valores mobiliários, operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a warrants autónomos e operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente.

### **Comunicação da atribuição de subsídios**

Introduz-se uma obrigação declarativa para as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade empresarial ou profissional, a qual deve ser cumprida até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte.

### **Representante fiscal**

Na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça das da União Europeia (TJUE), de 5 de Maio de 2011, no processo n.º C-267/2009, que opôs Portugal à Comissão Europeia, altera-se o Código do IRS e a LGT no sentido de tornar facultativa a obrigação de designar representante fiscal para os sujeitos passivos não residentes que sejam residentes de um estado-membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico

Europeu (EEE), neste último caso quando exista acordo de cooperação no domínio da fiscalidade, bem como para os residentes que se ausentem por mais de 6 meses do território português para esses estados.

#### **Retenções na fonte - Decreto-Lei n.º 42/91**

Altera-se o diploma referido em epígrafe, de modo a garantir a sua consistência com o já disposto no Código do IRS, no que concerne a retenção na fonte sobre rendimentos das categorias B, E e F.

Por outro lado, e à semelhança do que já era aplicável em sede de IRC, vem prever-se o pagamento de juros indemnizatórios a não residentes quando o reembolso de retenção na fonte, praticada em excesso em relação ao estabelecido em Convenção sobre dupla tributação, não seja efectuado no prazo de 1 ano a contar da apresentação do respectivo pedido, devidamente instruído com todos os elementos relevantes.

#### **4. CÓDIGO CONTRIBUTIVO**

- Regime aplicável aos membros de **órgãos estatutários das pessoas colectivas** abrange membros de órgãos internos de fiscalização de pessoas colectivas e membros dos demais órgãos estatutários de pessoas colectivas, desde que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social e não optem por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória.

- **Relativamente aos Trabalhadores Independentes:** Em caso de reinício de actividade, a produção de efeitos do enquadramento, é antecipada para o 1º dia do mês de reinício e a base de incidência contributiva é determinada por referência ao escalão obtido em Outubro último se a cessação ocorrer no decurso de 12 meses da produção de efeitos do escalonamento ou fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de actividade nos 12 meses anteriores.

#### **5. IRC**

##### **Taxa de IRC e derrama estadual**

É eliminada a taxa de 12,5% sobre o primeiro escalão de 12.500 Euros de matéria colectável, passando a taxa normal de IRC a ser de 25%.

Por outro lado, e como já havia sido anunciado, os limites e taxas da derrama estadual são alterados, no sentido de passarem a estar sujeitos a derrama estadual os lucros tributáveis superiores a 1,5 milhões de Euros (anteriormente, 2 milhões de Euros), à taxa de 3% (anteriormente 2,5%). Em consonância, o pagamento adicional por conta passa a ser de 2,5% (anteriormente 2%) do lucro tributável do ano anterior superior a 1,5 milhões de Euros.

É ainda criado um novo escalão da derrama estadual, para lucros tributáveis acima de 10 milhões de Euros, que passam a ser tributados a 5% adicionais. Assim, a parte do lucro tributável até 10 milhões de Euros, é tributada a 3% e a, adicionalmente, a 5% sobre a parte restante. Em consonância também, o pagamento adicional por conta passa a ser de 2,5% (anteriormente 2%) do lucro tributável do ano anterior até 10 milhões de Euros e 4,5% sobre o lucro tributável superior a 10 milhões de Euros.

##### **Derrama municipal no RETGS**

Com a alteração introduzida à Lei das Finanças Locais, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), a derrama passa a incidir definitivamente sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, e logo sobre o montante agregado.

## **Período de tributação**

Deixa de ser obrigatória a manutenção, por um período de 5 exercícios, do período anual de imposto diferente do ano civil, sempre que a sociedade-mãe adopte um período de tributação diferente do ano civil.

## **Elementos depreciables para efeitos fiscais**

Passam a constar dos elementos depreciables os activos biológicos que não sejam consumíveis, isto é, os de produção, beneficiando assim de tratamento fiscal idêntico ao dos activos fixos tangíveis.

## **Prejuízos fiscais**

- É aumentado o período de dedução dos prejuízos fiscais de 4 para 5 anos (recorde-se que havia sido reduzido de 6 para 4 anos, em 2010), quando se esperava a redução deste prazo para 3 anos. O novo prazo apenas é aplicável aos prejuízos fiscais apurados a partir de 2012.

- Simultaneamente, é introduzida uma regra de limitação da dedução, que não pode exceder, durante o prazo de dedução, 75% do lucro tributável dos exercícios em que ocorrer a dedução. Todavia, entendemos que, no último exercício, a dedução pode ultrapassar o limite referido para permitir a dedução dos prejuízos remanescentes. Uniformiza-se também para 5 anos o prazo relativo às deduções efectuadas pelos sujeitos passivos na sequência de correcções aos prejuízos. Ao contrário do prazo para dedução de prejuízos fiscais, a lei define que estas regras se aplicam a prejuízos anteriores a 2012, i.e., aplicar-se-á à liquidação de IRC de 2012.

- Finalmente, é eliminada, com efeitos retroactivos, a norma criada em 2011, que fazia depender a dedução de prejuízos fiscais em dois anos consecutivos da certificação legal das contas por revisor oficial de contas. Na prática, a norma introduzida em 2011 nunca será aplicada.

## **Pagamentos a entidades offshore**

Estende-se o agravamento da não dedutibilidade em IRC dos pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado às transacções em que o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino dos pagamentos, havendo uma presunção desse conhecimento quando existam relações especiais entre o sujeito passivo e o não residente, mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda aos pagamentos.

A não dedutibilidade continua a ser afastada quando se provar que as operações foram efectivamente realizadas e não têm carácter anormal ou montante exagerado.

## **Regime da transparência fiscal internacional - imputação de lucros offshore**

São introduzidas alterações de aperfeiçoamento do regime da transparência fiscal internacional, relativo à imputação de lucros obtidos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, designadamente:

- Mudança de terminologia de "sociedade" para "entidade", e de "sócio" para "sujeito passivo residente em território português";

- Passa a haver imputação dos lucros à entidade portuguesa, mesmo que a participação na entidade não residente seja detida através de mandato, contrato fiduciário (trust) ou por interposta pessoa;

- O montante englobável passa a ser não apenas o lucro mas, alternativamente, os rendimentos obtidos;
- É eliminada a possibilidade de dedução do crédito de imposto por dupla tributação internacional no prazo de 5 anos, pelo que em caso de inexistência de colecta no próprio ano a que os lucros ou rendimentos digam respeito, o crédito de imposto deixa de poder ser utilizado;
- Impõe-se a inclusão no dossier fiscal dos instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou direitos sobre rendimentos ou elementos patrimoniais;
- A contagem das participações nas entidades não residentes passa a ter em conta as partes de capital e direitos detidos por via indirecta;
- Finalmente, deixa-se claro que o regime da transparência fiscal internacional não é aplicável relativamente a entidades residentes na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, salvaguardando, assim, o respeito pela aplicação dos princípios comunitários da não discriminação e da liberdade de estabelecimento. Em qualquer caso, o afastamento do regime está condicionado à demonstração das razões económicas válidas da constituição e funcionamento da entidade não residente e de que esta desenvolve efectivamente uma actividade económica.

### **Regime especial de tributação dos grupos de sociedades**

Passa a constar da norma que a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime compete à sociedade dominante.

Uniformiza-se também o prazo para dedução dos prejuízos fiscais com o prazo geral de 5 anos (para os prejuízos gerados a partir de 2012), bem como com o limite de 75% do lucro tributável da sociedade a que respeitam, quer para prejuízos anteriores ao regime quer para prejuízos fiscais do grupo (neste caso, as regras podem aplicar-se a prejuízos anteriores a 2012), i.e., aplica-se já à liquidação de IRC de 2012.

### **Rendimentos de capitais**

Prosseguindo o agravamento de tributação dos rendimentos de capitais, vem agora estender-se a tributação de 30% aos rendimentos de capitais pagos a não residentes domiciliados em países, territórios ou regiões sujeitas a regime fiscal mais favorável, constantes da portaria do Ministro das Finanças, mesmo quando seja identificado o beneficiário efectivo. Recorde-se que, em 2011, era possível afastar esta tributação no caso de identificação do beneficiário efectivo.

### **Tributação autónoma**

A taxa de tributação autónoma de 70% sobre despesas não documentadas passa a incidir sobre despesas efectuadas no âmbito da actividade sujeita ao imposto especial de jogo.

### **Regime simplificado de escrituração das entidades que não exercem uma actividade económica a título principal**

É elevado para 150 mil Euros o limiar a partir do qual estas entidades são obrigadas a dispor de contabilidade organizada para actividades económicas exercidas a título acessório. É ainda eliminada a obrigação de passar a dispor de contabilidade organizada sempre que seja ultrapassado durante dois anos o limite de rendimentos resultantes de actividades económicas acessórias.

## **Representação de entidades não residentes**

Na sequência de jurisprudência comunitária recente, e à semelhança da alteração legislativa em sede de IRS, é eliminada a obrigatoriedade de nomeação de representação de entidades não residentes, caso as entidades em causa sejam consideradas residentes fiscais na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. A nomeação passa a ser meramente facultativa.

## **Despesas com equipamentos e software de facturação**

Mantém-se para 2012 a dispensa de comunicação prévia das desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência de certificação do software de facturação.

São também consideradas como gasto fiscal num único exercício (2012), as despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados.

## **Regime jurídico da transmissão electrónica de facturas e documentos com relevância fiscal**

Prevê-se uma autorização legislativa para regular a emissão e transmissão electrónica de facturas recibos de quitação de vencimento, rendas e outros pagamentos, bem como de documentos de transporte de bens em circulação, com o fim de assegurar a fiabilidade, integridade e segurança na emissão e transmissão electrónica dos mesmos.

## **Obrigações declarativas**

Prevê-se que as entidades que paguem subsídios a sujeitos passivos de IRC devam passar a enviar anualmente uma declaração dos valores atribuídos no ano anterior.

No que diz respeito aos sujeitos passivos que não integram o cadastro especial de contribuintes, clarifica-se que apenas deverão fazer a entrega do dossier fiscal e de preços de transferência quando notificados para o efeito.

## **6. IVA**

### **Operações realizadas entre entidades com relações especiais**

São consagradas novas regras para determinação do valor tributável em operações efectuadas entre sujeitos passivos que tenham relações especiais, prevalecendo nesse caso o critério do valor normal. Esta derrogação não será aplicada se for feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal se justifica por outras circunstâncias que não a relação especial entre as partes.

### **Taxas**

São estabelecidas várias alterações às Listas I e II anexas ao Código do IVA, relativas às taxas reduzidas do imposto.

No que se refere à taxa reduzida de 6% (4% nas Regiões Autónomas), elimina-se da sua aplicação (passando a ser tributados à taxa normal) os seguintes produtos e serviços:

- Bebidas e sobremesas lácteas; - Sobremesas de soja, incluindo tofu; - Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura; - Refrigerantes, xaropes de sumos, bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos; - Espectáculos (por exemplo cinema, teatro e circo), provas e manifestações desportivas (por exemplo bilhetes de ingresso em jogos de futebol) e outros

divertimentos públicos (por exemplo, parques temáticos ou zoológicos detidos por entidades que visem o lucro); - Ráfia natural.

Verifica-se ainda a passagem da Lista I (6%) para a Lista II (13%), das águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico (as adicionadas de outras substâncias encontram-se já tributadas à taxa normal).

Em relação à Lista II (taxa de 13% no Continente e 9% nas Regiões Autónomas), eliminam-se os seguintes produtos (passando a aplicar-se a taxa normal):

- Serviços de alimentação e bebidas (onde se inclui a restauração); - Conservas de frutas, frutos e produtos hortícolas; - Frutas e frutos secos; - Óleos e margarinas alimentares; - Café, incluindo sucedâneos e misturas; - Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes; - Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes, sopas e refeições prontas a consumir (em regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio); - Aperitivos ou *snacks* à base de extrudados de milho e trigo, de milho moído e frito ou de fécula de batata; - Gasóleo de aquecimento; - Diversos aparelhos e equipamentos relacionados com energias renováveis, prospecção de petróleo e gás natural e medição e controlo de poluição.

### **Dispensa do cumprimento de obrigações gerais dos contribuintes**

Os sujeitos passivos a quem seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

### **Regime especial de isenção**

Os sujeitos passivos de IVA isentos em função do valor, nos termos do artigo 53.º (regime especial de isenção), ficam obrigados a indicar na declaração recapitulativa das operações intracomunitárias as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos localizados noutro Estado-membro, quando as operações não sejam tributáveis em Portugal.

### **Liquidação oficiosa**

Estabelecem-se novas regras para a liquidação oficiosa de IVA pelos serviços centrais, prevendo-se, designadamente, que a mesma tem por limite mínimo um valor anual igual a 6 ou 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, respectivamente para os sujeitos passivos que estejam no regime mensal ou trimestral.

### **Combustíveis gasosos**

O regime especial de tributação aplicável aos combustíveis gasosos (nomeadamente ao gás de garrafa) será substituído pelo regime normal de IVA a partir de 1 de Janeiro de 2012, prevendo-se diversas regras aplicáveis no âmbito desta transição.

### **Alteração ao regime do IVA nas transacções intracomunitárias**

Alteração do artigo 30º do RITI no que respeita ao limite mínimo a partir do qual os sujeitos passivos devem enviar a declaração recapitulativa, passando o mesmo de € 100 000 para € 50 000.

### **Autorizações legislativas**

São concedidas ao Governo as seguintes autorizações legislativas:

Alteração das regras de localização de determinadas locações de meios de transporte e embarcações;

Transposição da Directiva Comunitária 2010/45/UE do Conselho, de 13 de Julho de 2010, que altera as regras em matéria de facturação e exigibilidade do imposto;

Estabelecimento de regras para a emissão e a transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal, garantindo o respeito de diversas normas de segurança e integridade dos documentos e respectiva articulação com os serviços da administração tributária;

Criar deduções em IRS, IMI ou Imposto Único de Circulação correspondentes a um valor de até 5% do IVA suportado na aquisição de bens e serviços.

## **7. Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos**

Introdução do imposto especial sobre o consumo da electricidade, cuja taxa, a definir por Portaria, poderá variar entre € 0 e € 1 por MWh (o que representa cerca de € 0,5 numa factura de € 70 de electricidade). Este imposto será dividido pelos comercializadores, produtores que vendam electricidade directamente aos consumidores finais, auto-produtores e os consumidores que comprem electricidade através de operações em mercados organizados.

Aumento significativo das taxas máximas dos restantes IEC, designadamente de 4,6% no imposto sobre bebidas espirituosas, de 17,9% mno petróleo, de 16,9% no metano e gases de petróleo, de 53,8% no gasóleo de aquecimento e de 15% no charutos e cigarrilhas.

## **8. Imposto do Selo**

### **Caducidade do direito à liquidação**

O prazo de caducidade do direito à liquidação na aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis passa a ser de 8 anos, ao invés de 4 anos, contados da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito.

### **Restituição de imposto**

É eliminada a possibilidade de o Ministro das Finanças poder ordenar a restituição do Imposto do Selo indevidamente cobrado nos últimos quatro anos, quando os sujeitos passivos não houvessem utilizado, em tempo oportuno, os meios de reacção próprios, previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

## **9. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**

### **Início de tributação**

Nos casos em que seja requerido fora de prazo a suspensão da tributação quanto à aquisição de terrenos para construção ou imóveis para venda, a mesma inicia-se a partir do ano da comunicação, ao invés do ano seguinte ao da comunicação.

## **Taxas**

São aumentadas, de 0,4% a 0,7%, para 0,5% a 0,8% e, de 0,2% a 0,4%, para 0,3% a 0,5% as taxas de IMI aplicáveis a prédios urbanos consoante se tratem de prédios meramente actualizados ou avaliados nos termos do Código do IMI, respectivamente.

Adicionalmente, as taxas aplicáveis a imóveis devolutos há mais de um ano são aumentadas do dobro para o triplo.

Finalmente, é aumentada, de 5%, para 7,5% a taxa de IMI aplicável à detenção de quaisquer prédios por entidades com residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme Portaria aprovada.

## **Actualização periódica**

Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços passam a ser actualizados anualmente, ao invés de trienalmente, com base em factores correspondentes a coeficientes de desvalorização da moeda.

## **10. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)**

### **Taxas**

É aumentada, de 8%, para 10% a taxa de IMT aplicável à aquisição de prédios por entidades com residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme Portaria aprovada.

### **Caducidade e prescrição do direito à liquidação**

Nos casos em que se verifique a caducidade de benefícios, o prazo de prescrição conta-se a partir da data em que os mesmos ficaram sem efeito.

### **Restituição de imposto**

É revogado o preceito que estabelecia a possibilidade de o Ministro das Finanças poder ordenar o reembolso de IMT indevidamente cobrado nos últimos quatro anos, quando os sujeitos passivos não houvessem utilizado, em tempo oportuno, os meios de reacção próprios, previstos no CPPT.